


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA
VARA ÚNICA
RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., Águas de Lindoia - SP - CEP 13940-000
SENTENÇA – OFÍCIO – CARTA DE CIENTIFICAÇÃO

Processo nº: **1000581-68.2015.8.26.0035**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial**
 Requerente: **Confecções Hardt Lacerda Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabiola Brito do Amaral**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de Confecções Hardt Lacerda Ltda (CNPJ n.º 48.695.571/0001-14), ajuizado em 17/12/2015, cujo processamento foi deferido em 25/07/2016, oportunidade na qual o Sr. André Alessandro dos Santos (CRC/SP n.º 060300/O-0) foi nomeado como Administrador Judicial, juntando Termo de Compromisso em 26/06/2017 (fl. 268).

O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (Relação de Credores da Recuperanda), foi publicado em 28/06/2016 (fls. 269/270).

A credora Itaú Unibanco S/A apresentou objeção ao plano de recuperação (fls. 277/279) posteriormente excluída do rol de credores (decisão de fl. 362).

O edital positivado no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Relação de Credores do Administrador Judicial), foi publicado em 18/02/2020 (fl. 353).

Em razão da objeção de credores o Administrador Judicial pugnou pela convocação da Assembleia-Geral de Credores.

Às fls. 385/386 a recuperanda requereu prazo adicional para regularização da situação para o novo regime de Sociedade Limitada Unipessoal-SLU, em razão do falecimento do sócio Hélio Lacerda, antes da designação das Assembléias, deferido a fl. 387.

Às fls. 404/405 a recuperanda informou a paralisação das atividades da empresa, sendo que o Sr. Administrador Judicial opinou pelo decreto de falência (fl. 413), assim como o Ministério Público (fl. 399 e 417).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA

VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., Águas de Lindoia - SP - CEP 13940-000

Indiscutível reconhecer que a recuperação judicial pressupõe a continuidade da atividade empresarial e produtiva da recuperanda "Confecções Hardt Lacerda Ltda" o que não está mais ocorrendo desde abril/2022, conforme manifestação de fls. 404/405.

Levando-se em consideração que nenhuma Assembleia-Geral de Credores chegou a ser convocada (sem aprovação do Plano de Recuperação), nada há a recuperar e o seu chamamento torna-se prejudicado, com clara perda da sua finalidade.

Nesse sentido, dispõe a Lei 11.101/05 : Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No presente caso, não há possibilidade de soerguimento da empresa, assim como não há viabilidade empresarial produtiva.

Em que pese o decreto de falência ser medida extrema, a paralisação das atividades da Recuperanda não permite outro caminho, senão a sua quebra.

Sobre o assunto a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já decidiu :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convalidação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3- A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4- Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extra concursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA

VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., Águas de Lindoia - SP - CEP 13940-000

obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e o ativo. 5- Agravo de instrumento não provido. **Agravo de Instrumento nº 2025229-93.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, publicado em 07/07/2021.**

Posto isso, considerando as questões avençadas e a particularidade do caso, com fundamento nos arts. 73, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE **CONFECÇÕES HARDT LACERDA LTDA** (CNPJ n.º 48.695.571/0001-14), administrada por INGEBOG HARDT LACERDA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n.º 922.580-SSP/PR, CPF n.º 195.607.168-75, residente na Rua Prefeito Emílio Mantovani, nº 139, nesta cidade de Águas de Lindóia, com as seguintes determinações:

1) A falida fica, desde já, inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial, salvo decisão judicial em sentido contrário (arts. 99, XI, e 102, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2) Mantenho o Administrador Judicial nomeado durante a Recuperação Judicial, SR. **ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS** (CPF n.º 882.552.206-15), andrealessandro@yahoo.com.br, bem como a responsável pela condução do processo, devendo apresentar novo termo de compromisso devidamente assinado nos presentes autos (arts. 21, caput e parágrafo único, 22, 33, 99, IX, da Lei n.º 11.101/2005).

3) Deverá o Administrador Judicial promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, e se o caso inclusive fora da Comarca, de documentos e livros, bem como sua avaliação, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração do estabelecimento empresarial (arts. 108, 109, 110, 139 e 140, da Lei n.º 11.101/2005). A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, "ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial." (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257).

4) Determino, nesta oportunidade, caso necessário, reforço policial ao Administrado a Judicial, para a arrecadação de ativos e documentos, servindo a presente decisão como ofício e requisição, a ser entregue pelo próprio Administrador Judicial à respectiva Autoridade Policial.

5) A realização do ativo obedecerá, preferencialmente, a forma prevista no art. 140, I, da Lei n.º 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA

VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., Águas de Lindoia - SP - CEP 13940-000

6) Nomeio **Mega Leilões Gestor Judicial** (www.megaleiloes.com.br) para promover a alienação dos ativos da Falida, devendo apresentar plano detalhado de realização de ativos (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005), para o que defiro o prazo de 15 (quinze) dias, contados da arrecadação.

7) Fixo o termo legal nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto, o que for anterior (art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005).

8) Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses legais, bem como proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, caput e §§ 1º e 2º, e 99, V, da Lei n.º 11.101/2005).

9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, com a determinação de indisponibilidade de bens e as comunicações de praxe (arts. 99, VI, e 103, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

10) Caso algum imóvel da massa falida esteja locado, deverá o locatário passar a adimplir os aluguéis à massa falida, mediante depósito judicial vinculado ao presente feito, sob pena de o pagamento ao falido ser considerado ineficaz. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como comunicação aos locatários, a ser entregue pela Administradora Judicial.

11) Intimem-se o(s) representante(s) da Falida para cumprirem integralmente os deveres previstos no art. 104 da Lei n.º 11.101/2005, principalmente no que tange à apresentação da relação de credores (art. 99, III, da Lei n.º 11.101/2005), diretamente à Administradora Judicial, em 05 dias, sob pena de desobediência.

12) Oportunamente, publique-se o Edital positivado no art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, consignando-se que o prazo para as habilitações ou divergências de crédito é de 15 dias, consoante art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, dispensados os credores que constarem corretamente na relação de credores da Falida (art. 99, IV, da Lei n.º 11.101/2005).

13) As habilitações e divergências de crédito deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial no endereço eletrônico **recjudhardtlacerda@gmail.com** ;

14) Suspendo as habilitações e impugnações de crédito judiciais em andamento, para que a Administradora Judicial verifique os créditos administrativamente (art. 313, V, "b" do CPC).

15) Em caso de acolhimento da pretensão pela Administradora Judicial, registro que as habilitações e impugnações de crédito em andamento serão extintas sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC)..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA
VARA ÚNICA
 RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., Águas de Lindoia - SP - CEP 13940-000

16) À Z. Serventia para que traslade cópia desta sentença para eventuais habilitações e impugnações de crédito em andamento.

17) Os pagamentos que forem autorizados nesta falência serão realizados por meio de transferência bancária, de modo que compete aos credores informar conta bancária de sua titularidade diretamente ao Administrador Judicial, por meio eletrônico: **recjudhardtlacerda@gmail.com**, ou no endereço já indicado (art. 1.112, §§ 3º e 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

18) As habilitações e divergências de crédito tempestivas ou as informações bancárias apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas.

19) À Z. Serventia, para que seja expedido ofício online:

a) ao Bacen, por meio do sistema SISBAJUD, determinando-se a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, solicitando-se cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se a indisponibilidade (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

a) Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, determinando-se pesquisa e indisponibilidade de imóveis em nome da falida.

20. À Administradora Judicial, para que:

a) comunique a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail **pgefalencias@sp.gov.br**, a existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados e endereço de e-mail;

b) solicite ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, 1.804, São Paulo/SP) o repasse às instituições financeiras competentes, da ordem de indisponibilidade e encerramento das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial;

c) solicite à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, São Paulo/SP) a relação de livros da falida levados a registro e informe sobre as alterações contratuais. Deverá, ainda, constar a expressão "falido" nos registros daquele órgão e a inabilitação para atividade empresarial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA

VARA ÚNICA

RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., Águas de Lindoia - SP - CEP 13940-000

d) solicite à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, 500, São Paulo/SP) o encaminhamento das correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial;

e) solicite ao CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, 300, São Paulo/SP) a DECA referente à falida, enviando-a para o endereço da Administradora Judicial;

f) solicite ao SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais (Rua Vergueiro, 857, São Paulo/SP) informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

g) solicite à BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (atual B3) (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, São Paulo/SP) informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) solicite ao BANCO BRADESCO S/A. (Cidade de Deus, s/nº, Osasco/SP) informações a existência de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em favor da Massa Falida, através de conta judicial vinculada ao processo de falência;

i) solicite ao DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, 32, São Paulo/SP) informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

j) solicite ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Rua XV de Novembro, 175, São Paulo/SP) as certidões de protestos lavrados em nome da falida, a serem enviadas para o endereço da Administrador Judicial, independentemente do pagamento de eventuais emolumentos;

k) solicite à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL (Alameda Santos, 647, São Paulo/SP) informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

l) solicite à PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Avenida Rangel Pestana, 300, 15º andar, São Paulo/SP) informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

m) solicite à SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA (Rua Professora Carolina Froes Mendes, 321, Águas de Lindóia/SP) informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) considerando eventuais contenciosos trabalhistas da devedora, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, para que transfiram para conta judicial vinculada ao processo de falência todos os depósitos recursais realizados pela falida e ainda não levantados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA
FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA
VARA ÚNICA
 RUA FRANCISCO SPARTANI, 66., Águas de Lindoia - SP - CEP 13940-000

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como **OFÍCIO** aos órgãos elencados acima, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, ao endereço da Administradora Judicial. Sr. Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo no prazo de 10 dias.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça informando a decretação da falência, em razão de eventuais recursos em andamento.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Águas de Lindoia, 12 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**